



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051843-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, Impetrantes MATHEUS SILVEIRA PUPO e JOÃO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem ora impetrada, para garantir ao paciente o direito à oitiva das sete testemunhas arroladas em resposta à acusação, procedendo-se as suas intimações para participar da audiência designada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2051843-96.2025.8.26.0000 – Comarca de São Paulo
Impetrantes: Dr. Matheus Silveira Pupo e João Paulo Garcia Caetano
Mazzieiro
Paciente: Paulo Francisco Muniz Bilynskyj
Impetrado: MM. Juiz da 1ª de Violência Doméstica e Familiar Conta a
Mulher do Fórum Regional II de Santo Amaro
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.293

HABEAS CORPUS – Ameaça no âmbito de violência doméstica – Art. 147, *caput*, por duas vezes, c.c. art. 61, II, f, ambos do CP – Insurgência contra determinação pela autoridade impetrada, para que o total de 7 testemunhas arroladas pela defesa fossem adequadas para 5, tratando-se de rito sumário, incorrendo em cerceamento de defesa – ADMISSIBILIDADE – O art. 532 do CPP dispõe que na instrução, poderão ser inquiridas até 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa. Ocorre que o legislador infraconstitucional ao editar a norma processual levou em consideração a ocorrência de apenas um fato criminoso. Partindo dessa premissa, há muito a doutrina nacional firmou o entendimento de que o limite de testemunhas que pode ser arrolada pela defesa e acusação se refere a cada fato criminoso descrito na denúncia. No caso em análise a denúncia descreve dois fatos criminosos praticados pelo paciente. Assim, em tese, a Defesa poderia arrolar até dez testemunhas (cinco para cada fato criminoso).

Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Paulo Francisco Muniz Bilynskyj, com pedido liminar, apontando MM. Juiz de Direito da 1ª de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher do Fórum Regional II de Santo Amaro - Comarca da Capital como autoridade coatora,

nos autos da ação penal nº 1504500-16.2022.8.26.0050.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da determinação pela autoridade impetrada, para que o total de 7 testemunhas arroladas pela defesa fossem adequadas para 5, tratando-se de rito sumário, incorrendo em cerceamento de defesa.

Alegam que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, em razão de duas condutas distintas, a primeira ocorrida em 17/01/2022 e a segunda em 29/01/2022. Assim, nos termos 532, *caput*, do Código de Processo Penal, poderia arrolar 5 testemunhas para cada fato criminoso imputado, razão pela qual poderia arrolar até 10 testemunhas.

Pleiteiam a concessão da medida liminar para suspender o andamento dos autos, até o julgamento do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem, para garantir ao paciente o direito a oitiva das sete testemunhas arroladas em resposta à acusação (fls. 1/7).

A medida liminar foi indeferida (fls. 1130/1131).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, apontada como coatora (fls. 1134/1136), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer da lavra da Doutora Iurica Tanio Okumura, pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela concessão da ordem (fls. 1141/1146).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 25 de fevereiro de 2025, *in verbis*:

“Contra o réu foi oferecida denúncia em 14/11/2023 imputando-lhe a os delitos previstos no artigo Art. 147 "caput" c/c Art. 61 "caput", II, "f" ambos do(a) CP. (fls. 1045/1048), contra a vítima V.Z.C., sua companheira.

“A denúncia foi recebida por despacho de 14/11/2023 (fls. 1054/1055).

“Dado por citado, apresentou resposta à acusação às folhas 1079/1095.

“Restou determinado às folhas 1102/1103: *"Vistos. Fica a defesa intimada a adequar o número legal de testemunhas, no prazo legal, sob pena de serem ouvidas as primeiras na ordem apresentada. Anote-se, que acordos na justiça cível não interferem na esfera criminal. Ademais, o previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, exige manifestação expressa da vítima no sentido de se retratar e não tácita. A matéria apresentada pela Defesa não configura caso de absolvição sumária do réu. Os elementos trazidos na resposta à acusação dizem respeito ao mérito, o qual será apreciado em momento oportuno. Ao contrário do que foi ponderado pela Defesa, há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, razão pela qual não há que se falar em falta de justa causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2025, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada de forma virtual, [...]"* (fls. 1134/1136).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

FATO 1

Consta dos autos que, em 17 de janeiro de 2022, em horário não apurado, na residência situada na Avenida Professor Alceu Maynard Araújo, nº 2150, bairro Santo Amaro, neste município e comarca de São Paulo/SP, PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, sua companheira V.Z.C. de causar-lhe mal injusto e grave.

FATO 2

Consta dos autos que, em 29 de janeiro de 2022, durante o período da noite, no mesmo local acima mencionado, PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ,

já qualificado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por gestos, sua companheira V.Z.C. de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo foi apurado, PAULO FRANCISCO e V. conviveram em união estável durante cerca de dois anos.

Ocorre que o relacionamento sempre foi conturbado, tendo em vista que PAULO FRANCISCO possui comportamento extremamente agressivo e ameaçador.

Aos 17/01/2022, a vítima enviou um caminhão de mudança para o apartamento do denunciado a fim de retirar móveis que ela havia comprado. PAULO recebeu o funcionário Lucas e a amiga da vítima Sara, de forma agressiva, deixando várias armas e munições, visíveis em uma mesa, em seguida, passou a ameaçar a vítima V. dizendo que *"ele não tinha nada a perder e que se a vítima falasse alguma coisa seria prejudicada com sua família e suas empresas"*.

Ainda, aos 29/01/2022, a vítima foi até o apartamento do denunciado a fim de romper o relacionamento, tiveram uma discussão e ela foi embora, no entanto, compelida pelo estresse momentâneo abalroou o veículo contra um pilar da garagem, ocasião na qual retornou ao apartamento para pedir ajuda ao denunciado.

Na porta do apartamento, PAULO recepcionou a vítima com um revólver em punho e passou a empurrar a vítima com a arma de fogo encostando-a no ombro da vítima que, apavorada, foi embora do local.

Os fatos acima narrados caracterizam violência física e psicológica contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica e da relação íntima de afeto, na forma dos artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. (fls. 1053/1054).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, é cediço que o *writ* é remédio constitucional destinado à proteção do direito de ir e vir, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade

apta a gerar constrangimento ilegal.

Tal posicionamento tem por escopo preservar a utilidade e eficácia do *habeas corpus* como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

No caso em análise, em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado inclusive pela concessão da ordem, de ofício.

Assim, a hipótese é pelo conhecimento da impetração.

A ordem comporta concessão.

Com efeito, na esteira do judicioso parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pela Doutora Iurica Tanio Okumura, a quem pedimos vênias para colacionar ao presente e adotar como razão de decidir, *in verbis*:

“O art. 532 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

“Acontece que o legislador infraconstitucional ao editar a norma processual levou em consideração a ocorrência de apenas um fato criminoso. Partindo dessa premissa, há muito a doutrina nacional firmou o entendimento de que o limite de testemunhas que pode ser arrolada pela defesa e acusação se refere a cada fato criminoso descrito na denúncia.

“E, nesse caso, a denúncia descreve dois fatos criminosos praticados pelo paciente, o primeiro no dia 17 de janeiro de 2022 e o segundo no dia 29 de janeiro de 2022 (cfe. denúncia fls. 1045/1048 dos autos de origem). Assim, em tese, a Defesa poderia arrolar até dez testemunhas (cinco para cada fato criminoso).

“Nesse sentido, leciona o processualista Norberto Avena ('Processo penal esquematizado, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 510):

“Como regra geral, para a acusação, o número é definido segundo a quantidade de fatos imputados (analogicamente ao Código de Processo Civil), independente de quantos sejam os acusados. Exemplo: no procedimento comum ordinário, poderá o Ministério Público arrolar até oito testemunhas para a apuração de um crime de roubo, desimportando se a denúncia atribui o delito a um ou vários agentes; entretanto, se a denúncia estiver imputando dois crimes de roubo ao mesmo ou vários agentes, o número de testemunhas será de, no máximo, dezesseis'.

Na mesma linha, Eugênio Pacelli ('Curso de Processo Penal, 8ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 346) preleciona que: *“É importante observar que o número de testemunhas diz respeito aos fatos imputados. Assim, se houver a imputação da prática de mais de um crime, o número de pessoas variará em relação à quantidade dos delitos. O limite é, portanto, para cada fato.”*

Do mesmo modo, Júlio Fabbrini Mirabete ('Processo Penal,

18ªEd., São Paulo: Atlas, 2007, p. 298) orienta que: *“Segundo se tem entendido, o número máximo de testemunhas diz respeito a cada fato criminoso, e, no caso de concurso de pessoas, a cada réu”*.

“O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também firmou o posicionamento no sentido de que o limite de testemunhas se refere a cada fato imputado ao acusado, entendendo como fato criminoso a quantidade de fatos que se pretende provar. Confira-se:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS. REGRA. ART. 401 DO CPP. FEITO COMPLEXO: ELEVADO NÚMEROS DE RÉUS E PROLONGADO PERÍODO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual penal dispõe que o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes varia conforme o procedimento adotado. Quanto ao procedimento comum ordinário, o art. 401, caput, do CPP fixa esse número máximo em 8 testemunhas. 2. O número máximo de testemunhas as quais poderão ser arroladas pela defesa deve, em regra, variar não só de acordo com o número de réus, mas também conforme o número de fatos supostamente delituosos imputados a cada réu. 3. No caso ora analisado, a recorrente foi denunciada, juntamente com outros 16 acusados, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, na forma do art. 71 (crime continuado), e de associação criminosa, em concurso material, por fatos ocorridos entre 2007 a 2011. Assim, diante da complexidade da causa, com elevado números de réus e de

prolongado período da atividade criminosa, entendo plausível a ampliação do número de testemunhas a serem indicadas pela defesa, fixando-o em 16 testemunhas, além da imputação de dois delitos narrados na denúncia. 4. Com amparo na faculdade expressamente conferida ao magistrado pelo art. 209, caput, do Código de Processo Penal, as demais testemunhas indicadas pela defesa poderão ser ouvidas na qualidade de testemunha do juízo, em observância ao princípio da busca da verdade real, se assim entender o Juiz. 5. Recurso parcialmente provido para que seja permitido à defesa da recorrente a apresentação de rol com 16 (dezesseis) testemunhas, podendo as demais serem ouvidas como testemunhas do juízo, se assim entender o magistrado (RHC n. 92.874/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018).

“(...) 3.3. É possível a ampliação do número máximo de testemunhas, pois, em regra, varia não só de acordo com o número de réus, mas também conforme o número de fatos supostamente delituosos imputados a cada réu (RHC n. 92.874/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 14/11/2018) (...)” (AgRg no AREsp n. 2.385.682/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)” (fls. 1143/1146).

Assim, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, a ordem deve ser concedida para garantir ao paciente o direito à oitiva das sete testemunhas arroladas em resposta à acusação, porquanto o número máximo de testemunhas diz respeito a cada fato criminoso e no caso em testilha são imputados dois fatos delituosos ao acusado.

Ante o exposto, concede-se a ordem ora impetrada, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir ao paciente o direito à oitiva das sete testemunhas arroladas em resposta à acusação, procedendo-se as suas intimações para participar da audiência designada.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR